

Denegação do mandamus. Sentença confirmada. Apelo desprovido. (TJRS; AC 0167136-22.2017.8.21.7000; Novo Hamburgo; Vigésima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Miguel Ângelo da Silva; Julg. 30/05/2018; DJERS 07/06/2018)

(Grifos Nossos)

Assim sendo, de suma importância a apresentação de atestado de capacidade técnica e de fornecimento, exigência do item 13.7 subitem 13.7.1 do Edital, tendo sido correta a decisão do(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) de inabilitar empresa Recorrente por não ter cumprido o exigido pelo edital licitatório.

A legislação específica e nossa Carta Magna entendem pela necessidade de atendimento às regras licitatórias, como ocorreu no pregão eletrônico em apreço, senão vejamos o que reza o Art. 37, XXI da CF/88:

Art. 37.

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifos nossos)

Pelo exposto, pugna que seja julgado como improvido o Recurso Administrativo, ora contra-arrazoadado, com a manutenção do resultado do pregão eletrônico em apreço, por respeito tanto ao que reza o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constante do Art. 3.º da Lei de Licitações de n.º 8.666/93, quanto pelo que exige o item 13.7 subitem 13.7.1 do Edital de Pregão Eletrônico.

DA VERDADE DOS FATOS E DAS CONTRA-RAZÕES

De início, vejamos o que reza o item 13.7 subitem 13.7.1 do Edital:

“13.7 – Qualificação Técnica:

13.7.1 – Atestado de Fornecimento do Produto:
Deverá comprovar por meio de Certidão(ões), Atestado(s) ou Declaração(ões) fornecido(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, que comprovem fornecimento de forma satisfatória.”

Douto Julgador, os materiais constantes no lote nº 03, ora debatidos pelo Recurso da ITACA, são os seguintes:

- A) **TUBOS DE PVC DEFOFO DN 250;**
- B) **TUBOS DE PVC DEFOFO DN 300;**
- C) **TUBOS DE PVC DEFOFO DN 400.**

A Recorrente forneceu atestado de capacidade técnica emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, **CONTUDO**, o mesmo faz menção a produtos diferentes dos licitados, não àquelas objeto de licitação no Lote 03 do Pregão Eletrônico 44/2019, ou seja, não atende o exigido pelo Edital.

Sabemos que a função de um Atestado de capacidade técnica e de fornecimento é a de provar que a empresa fornecedora atenderá à exigência de fornecer os produtos exigidos de forma satisfatória ao ente público.

Entretanto, no único atestado apresentado pela Recorrente no ato de apresentação da proposta e documentos comprobatórios a ITACA não atendeu ao exigido, uma vez que o Atestado apresentado não atende ao OBJETO licitado em nenhum dos lotes do Pregão 044/2019 da DESO, nem em características, nem em quantidades.

Quando da apresentação de Recurso Administrativo, mesmo extemporaneamente, a Recorrente também não apresentou o Atestado Técnico e de Fornecimento exigido pelo Edital, nem tampouco comprovou por meio de Certidão, Atestado ou Declaração que possui capacidade de fornecer satisfatoriamente os produtos licitados.

Apenas procedeu a ITACA com a juntada de cópia de nota fiscal (n.º 1326 emitida em 06/02/2017), referente a material diferente do licitado, qual seja: *“Trepadeira com corrimão”*.

Anexou ainda a nota fiscal nº 2754 emitida em 27/07/2017, que tem como objeto de fornecimento outro item diverso do licitado, qual seja: *“Torneira de lavatório”*.

E, por fim, como último documento apresentado em seu recurso anexou a nota fiscal nº 10 que se refere a uma grande variedade de produtos, dentre eles uma quantidade mínima e irrisória dos tubos licitados, 03 de cada apenas, mas novamente não apresentou atestado de capacidade técnica ou declaração de fornecimento da forma exigida pelo edital.

Sobre as notas fiscais apresentadas pela Recorrente, mister relembrar que tais documentos não atendem o item 13.7 subitem 13.7.1 do

Edital, portanto, além dos produtos e suas quantidades não se referirem ao exigido no Pregão Eletrônico, tais documentos não têm a capacidade de substituir o atestado de capacidade técnica e de fornecimento exigido pelo instrumento convocatório.

Imperioso ainda lembrar ponto importante do Recurso da ITACA, no que tange à marca ofertada pela mesma, a PVC BRAZIL, que não é qualificada no Programa Setorial de Qualidade de Tubulações de PVC para Infraestrutura - PBQPH, **do Ministério das Cidades.**

O programa acima descrito visa avaliar tecnicamente as empresas fabricantes de PVC quanto ao atendimento as normas técnicas da ABNT, visando primar pela garantia da qualidade e segurança dos produtos produzidos, portanto, ao não estar qualificado o produto ofertado pela Recorrente, conclui-se que o mesmo não atende as exigências mínimas necessárias para seu pleno uso e aplicação em obras de infraestrutura.

Dessa forma, pode-se notadamente observar que a empresa **ITACA EIRELI** desatende mais uma vez ao Edital do Pregão 044/2019, agora no que se refere aos "parâmetros mínimos de qualidade" exigidos pelo subitem 12.1 do Edital, que assim reza:

"12.1 – O Pregoeiro efetuará o julgamento das propostas pelo critério de MENOR PREÇO POR LOTE, devendo encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta diretamente à LICITANTE que tenha apresentado o lance de menor valor, para que seja obtido preço melhor, bem assim decidir sobre sua aceitação, observados os prazos, as Especificações e parâmetros mínimos de qualidade e demais condições definidas neste Edital." (Grifos Nossos)

Segue abaixo link do **Ministério das Cidades** para consulta as empresas qualificadas fornecedoras que atendem aos padrões mínimos de qualidade: <http://pbqp-h.cidades.gov.br/>

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem, *mui* respeitosamente, requerer que Vossa Senhoria se digne a julgar o Recurso Administrativo, ora contrarrazado, como totalmente improvido, sendo declarado seu improvimento e mantido em todos os seus termos o resultado do pregão eletrônico em apreço, por respeito **tanto** ao que reza os princípios da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3.º da Lei 8.666/93), **quanto** por respeito item 13.7 subitem 13.7.1 do Edital de Pregão Eletrônico.

Por fim, **alternativamente**, em caso de ser julgado como provido o Recurso Administrativo, **o que sinceramente não acredita esta Recorrida**, desde já declara a mesma que não concordará com este suposto/futuro entendimento, e, declara que procederá **tanto** com novo Recurso Administrativo, **quanto** com Medida Judicial junto ao TJSE para salvaguardar seus direitos, por ser esta a única forma de se distribuir a verdadeira justiça.

Termos em que,

Pede Deferimento.

De Recife para Aracaju, 12 de junho de 2019.

Mariana Rodrigues Santos
MMG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ/MF: 07.534.344/0001-20